

II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E
ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II**

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século XXI - II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Freitas Antunes Camatta, Alessandra Castro Diniz Portela e Fernando Barotti Dos Santos – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-880-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



II CONGRESSO DO CONHECIMENTO

DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

A RENEGACÃO DA DIGNIDADE DO DEPENDENTE QUÍMICO FRENTE A ASCENSÃO DAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS

THE RENEGATION OF DIGNITY OF DRUG ADDICTS UNDER THE RISE OF THERAPEUTIC COMUNITIES

Guilherme Antônio Rodrigues

Resumo

É concernente a um Estado Democrático de Direito, a valorização da dignidade humana, sob o pretexto das inúmeras garantias referendadas por nossa Constituição e que servem como base à uma sociedade com liberdade de crença, pluralista e igualitária, para a vida humana. Diante disso, a Ascensão das Comunidades Terapêuticas trazem como dilema, a preferência por um modelo que não proporciona plenamente os modelos reconhecidos mundialmente da redução de danos e da qual se veem infligindo inúmeras garantias constitucionais e a conseguinte violação de direitos humanos dos dependentes químicos nestas instituições por meio de sanções e restrições da dignidade humana.

Palavras-chave: Comunidades terapêuticas, Reforma psiquiatria, Direitos humanos, Redução de danos

Abstract/Resumen/Résumé

It's been concerning to a Democratic Rule of Law, the valorization of human dignity, under the pretext of countless guarantees by our Constitution which serve as the basis for a society with freedom of belief, pluralist and equal, for the human life. Faced with this, the ascension of Therapeutics Communities presents as a dilemma, the preferences for a model that does not fully provide the world recognized models of the harm reduction and which are inflicting many constitutional guarantees and the consequent violation of human rights of drug addicts in these institutions through sanctions and restrictions of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Therapeutic communities, Psychiatric reform, Human rights, Harm reduction

INTRODUÇÃO

O tema-problema da pesquisa se baseia na influência e ascensão do modelo de Comunidades Terapêuticas no Brasil e as flagrantes violações dos direitos humanos de dependentes químicos nestas comunidades, bem como sua contraposição aos modelos reconhecidos mundialmente pela Organização Mundial da Saúde, bem como o Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime (UNODOC), além da vigente Reforma Psiquiátrica para o tratamento sob a perspectiva da redução de danos e dos atuais Caps-Ad, que foram negligenciados pelos últimos governos, e trazem inúmeras consequências frente a realidade brasileira.

OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa é fazer uma análise da atual política de drogas adotada pelo novo Governo Federal e a sua preferência pelo modelo de Comunidades Terapêuticas abordando por fim os efeitos e impactos para os dependentes químicos, bem como a violação dos seus direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição, nestas Comunidades. Além disso, será abordado o atual contexto da política de tratamento de dependentes químicos no Brasil bem como um panorama das CTs brasileiras e, por conseguinte, os direitos legais e recomendações por instituições que regulamentam estes tipos de CTs amparados na legislação atual, para esses dependentes logo após a reforma psiquiátrica no Brasil.

METODOLOGIA

A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica, tendo como tipo de investigação, a classificação feita por Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

As Comunidades Terapêuticas tem a sua origem controversa segundo autores, da qual pode se afirmar que elas foram criadas em meados do Século XIX, com a criação da organização religiosa Oxford que contava com reuniões que envolviam o estudo da bíblia e o renascimento espiritual. Também se é afirmado que estas surgiram nos anos 1950 com a criação de um modelo de atenção à saúde mental dos soldados acometidos pela Segunda Guerra Mundial pelo psiquiatra inglês Maxwell Jones. A CT de Jones era posta frente a uma alternativa aos tratamentos psiquiátricos tradicionais. O modelo adotado pelas Comunidades Terapêuticas

combina fundamentos religiosos à práticas originárias do campo médico-psiquiátrico tendo como pilares o trabalho, disciplina e a espiritualidade, “sendo possível assim fazer um panorama comum entre elas que envolvem o cultivo da espiritualidade e da laborterapia em mais de 90% das entidades brasileiras”(IPEA,2017) como revelam o relatório feito pelo IPEA em 2017 que traçou o perfil das Comunidades Terapêuticas no Brasil e que se faz pertinente citá-los. Quanto a espiritualidade é importante destacar, a questão religiosa é vinculada por igrejas e organizações religiosas “em cerca de 82% do total destas Comunidades, sendo 42% desse total, por CTs pentecostais e também 26% por CTs católicas”(idem). Além disso, outro dado importante é o percentual de instituições que admitem aplicar medicamentos aos pacientes que é de 55% e, em geral, são adotados para controle de dependentes químicos.

O uso de psicofármacos torna os internos mais dóceis aos anseios institucionais. Benzodiazepínicos (diazepan, por exemplo) são ministrados com frequência a internos recém-chegados, assim como no meio do tratamento, ou quando estão prestes a se graduar. Segundo meus principais interlocutores (os “alunos”), isto os deixa mais tranquilos, menos ansiosos (...) Para todas essas situações, receita-se novamente tais psicofármacos, ou a dose é ampliada. Quando algum aluno está apresentando um comportamento fora do habitual, os outros percebem e, em tom jocoso, falam: “vou falar para o doutor aumentar a dose do remedinho de louco”.(IPEA,2017)

Outro ponto importante, IPEA [2017] é a questão da laborterapia nas Comunidades Terapêuticas, que embora seja presente em sua maioria, esta revela ser pouco articulada com respeito a projetos e ações de qualificação dos internos ao mercado de trabalho sendo apenas 46% das CTs que apresentam atividades de qualificação como rotineiras de um total de 93% de CTs que utilizam da laborterapia. Com relação a sanções, cabe se destacar a realização de leituras e reflexão sobre o ocorrido em 48%, além de 46% das CTs realizarem suspensão das atividades de lazer por algum tempo,(Idem). Outro método de sanção de destaque é a suspensão de contatos telefônicos com familiares e amigos em 22% dessas, além do aumento temporário de laborterapia em 16% das comunidades bem como o afastamento temporário dos demais acolhidos em 7,5% delas. Além disso, somente 14% das comunidades admitem os internos a guardar os próprios documentos, ferindo assim diversos direitos à privacidade, a identidade e a liberdade conforme previstos no Art. 5, incisos X e XII da Constituição Federal. Com relação a violação dos direitos humanos, esta pode ser observada em um Relatório acerca da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas realizada em 2018 em parceria com o Ministério Público Federal (MPF), o Conselho Federal de Psicologia, a Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão (PFDC) e por fim o Mecanismo Nacional de prevenção e combate à tortura (MNPCT) que constatou em sua inspeção por 28 estabelecimentos de CTs por todo Brasil, a

configuração de violação de direitos humanos em todas elas, da qual muitas se dão de diversas maneiras que em geral envolvem internações involuntárias e “voluntárias”, privação de documentos, contato com o mundo exterior bem como tortura em alguns casos, uso de medicamentos e ainda condições precárias de funcionamento destes estabelecimentos. Dessa forma cabe apontar que em geral, estas comunidades visitadas contrariam a reforma psiquiátrica estabelecida pelo Brasil em sua lei nº 10.216/2001 que aponta que o atendimento a dependentes alcóolicos e de outras drogas com transtorno mental devem priorizar a inserção na família, no trabalho e na comunidade, o que não pode ser observado nestas, na qual trazem restrições a livre circulação e o contato com o mundo exterior com instalações de difícil acesso com muros, grades, trancas, portões e até mesmo vigilantes em alguns casos e que também punições em caso de fuga. Segundo a lei da Reforma Psiquiátrica, é definido três modalidades de internação segundo o Artigo 6º, incisos I, II e III das quais estabelece que a internação voluntária pode ser feita com o consentimento do usuário, a internação involuntária, que se dá sem o consentimento do usuário à pedido de terceiro, acompanhadas de um laudo médico e ainda a comunicação em até 72 horas ao Ministério Público; e a compulsória, que é determinada pela Justiça. Segundo as vistorias, foi constatado que apenas em 2 das 28 CTs havia o documento médico com autorização para internação, mas porém, estas tiveram problemas com relação a ausência de informações específicas sobre a data da chegada do interno constatando assim um padrão em todas elas quanta a falta de transparência e organização de laudos médicos. Foi relatado em algumas comunidades a prática de “remoção” na qual realiza um internamento forçado na residência do indivíduo usando de imobilização e até mesmo a violência física e a dosagem de medicamentos. Esta prática vai contra a determinação legal sobre a necessidade de laudo médico fruto de avaliação prévia bem como pode configurar o crime de sequestro e cárcere privado qualificado, segundo o Artigo 148 do Código penal. Outro ponto de destaque são as punições, castigos e indícios de tortura, na qual se foi observado em 16 das 28 entidades visitadas. Segundo o relatório, essas sanções vão de acordo com o relatório do IPEA, além de perda de refeições, a realização de isolamento por longo período de tempo, privação de sono, supressão de alimentação e o uso irregular de contenção como amarras e medicamentos – da qual pode ser configurado tratamento cruel, de acordo com a legislação vigente.

As sanções mais encontradas durante as vistorias foram aquelas de incremento do trabalho ou de realização de tarefas extras e aviltantes. No primeiro caso, se trata de aumento de tarefas cotidianas ou ligadas à manutenção do espaço físico; no segundo, da obrigação do cumprimento de tarefas repetitivas, em especial a prática de cópia de trechos bíblicos. Na comunidade terapêutica Fazenda Vitória, em Lagoa Santa (MG), por exemplo, internas relataram que entre as sanções recebidas em casos

de “mau comportamento” estava a de copiar, por inúmeras vezes, do Salmo 119 da Bíblia. Nessa unidade, a lavagem de pratos e panelas durante uma semana também foi anunciada como uma das modalidades de punição. (MPF;CFP;PFDC, et al;2018)

Quatro dos estabelecimentos afirmaram ter quartos usados para a internação e afastamento de internos dos demais. Quanto a violência física, foram relatadas em 2 das comunidades, em Crisameta (RJ) e Recanto da Paz (SP), que utilizavam em caso de fuga, socos na cara e técnicas de enforcamento como o “mata-leão”, sendo estes tipo de sanção em claro desacordo com o Art. 2º da Lei 10.216/2001 que prevê que a pessoa com transtorno mental e aquelas decorrentes do uso de substâncias psicotrópicas, devem ser respeitadas e tratadas com humanidade no interesse único e exclusivo de beneficiar a sua saúde. Este tipo de sanção vai ainda contra o Art. 20º, inciso IV, da Resolução RDC nº 29/2011 da Anvisa, que visa a proibição da aplicação de qualquer tipo de castigo a internos de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes da dependência de substâncias psicoativas. Outro fator de destaque é que apenas em 4 das Comunidades não foram observadas restrições à liberdade religiosa. Quanto a diversidade sexual, se observou em pelo menos 14 instituições que não havia o respeito à diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero, tendo relatos que vão da repressão da expressão das sexualidades e ainda a repressão da sua sexualidade tratando como problemática, em 3 comunidades, das quais, Castanhal (PA), Nísia Floresta (RN) e Bandeira do Sul (MG), sendo considerado “pecado”.

Quanto a prática da laborterapia, como foi relatada no relatório do Ipea, foi observada ainda outras violações como a utilização da mão de obra dos internos para o serviço de limpeza, preparação dos alimentos, manutenção, vigilância, a aplicação de medicamentos entre outros internos, e também práticas que trazem fortes indícios de crime análogo à Escravidão, com práticas de trabalho forçado e em condições degradantes. Em uma comunidade no Rio Grande do Norte, foi relatado onde internos estariam sendo utilizados como mão de obra não remunerada para a construção de uma casa na praia da proprietária da instituição.

CONCLUSÕES

Como se foi constatado pelos relatórios aqui citados do IPEA e do MPF, que apesar de ser inspecionado apenas 28 CTs de quase 2.000, como apontou o IPEA, está é uma condição semelhante as instituições por todo Brasil em diversas maneiras, porém não significa a total violação desses direitos por todas comunidades Brasileiras. Assim, é possível constatar um aumento da preferência no país por instituições de Comunidades Terapêuticas em decorrência de lobbys religiosos, com representantes como o deputado Pastor Sargento Isidório conhecido

como “Doido” e também o Ministro da Cidadania, Osmar Terra que usam de sua influência para financiar investimentos públicos para estas instituições sem qualquer indício de efetividade ou comprovação científica, pautada por um método que não considera plenamente o indivíduo com transtornos mentais por drogas psicotrópicas em uma esfera biopsicossocial e ainda em clara violência aos seus direitos humanos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 declarada pela ONU, além de inúmeros direitos e garantias fundamentais no Brasil das quais se destaca o Art. 5º da Constituição; Art. 3º, Inciso IV; Art. 4º, Inciso II; Art. 203º, Incisos III e IV; Art. 6º, bem como outros legalmente amparados. Outras alternativas de tratamento, pautado na inserção do dependente na sociedade, como a Redução de Danos difundida por todo mundo com método efetivo de se combater a questão da droga como um problema de saúde pública, podendo ser observados no Brasil com instituições como o Caps em toda sua esfera, e em especial os Caps-Ad que apesar de terem efetividade, carecem de inúmeros recursos governamentais para se concretizarem em âmbito nacional, e que com isso, acabam negligenciados em meio a uma ascensão significativa dessas Comunidades.

REFERÊNCIAS

- SENAD - Secretária nacional de políticas sobre drogas. Comunidades Terapêuticas: Histórico e Regulamentações. **SENAD**. Jun. 2017. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201706/20170605-134703-001.pdf>. Acesso em: 27 ago.
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Perfil das Comunidades Terapêuticas. **Ipea**. Mar. 2017. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/18O2akxhH_rWoE1gUB6kZySZw7sJkfnMK. Acesso em: 24 ago. 2019
- MPF- Ministério Público Federal, CFP – Conselho Federal de Psicologia; et al. Relatório das Inspeções Nacional em Comunidades Terapêuticas. **MPF, CFP, PFDC, MNPC**. Mai. 2018. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude-mental/relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas-2017/view>. Acesso em: 04 jul. 2019
- BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. Estabelece a reforma psiquiátrica no Brasil. **Casa Civil**, Brasília, DF. v.113º, 7 de abril de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 25 ago. 2019
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago 2019
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2019